



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 01178/20 @ TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** José Nilton Ribeiro dos Santos.  
 CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.  
 CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
 Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
 CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

**EMENTA:** ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar **José Nilton Ribeiro dos Santos**, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I - Considerar legal** a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022 que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar **José Nilton Ribeiro dos Santos**, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

**II - Determinar a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 01178/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1178/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**IV - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o arquivamento aos autos n. 1178/20-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Willian Afonso Pessoa. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 01178/20 @ TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO:** José Nilton Ribeiro dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar **José Nilton Ribeiro dos Santos**, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM.

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID883132), com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008.

1. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID1703811), por meio do Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, para constar na fundamentação que os proventos na inatividade serão calculados com base no soldo de 2º SGT PM, a contar de 1º.4.2024, por ter adimplido as condições previstas no revogado artigo 29, da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, tendo em vista a previsão de direito adquirido constante no artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, no Relatório Técnico (ID1728961) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0051/2025-GPEPSO (ID1736180), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram pela averbação da Retificação de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5. É o relatório necessário.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

**I - Do grau hierárquico superior ao militar**

6. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

7. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).

(...).

---

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).

(...).

8. Nota-se que, no ato concessório original, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, não consta o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente na Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada, publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, defronte a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

9. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

10. Verifica-se juntada aos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (ID 1703811, págs. 251-259), documento que atesta o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

11. Diante do exposto, observa-se que o Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM. Nesta ocasião, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

### **DISPOSITIVO**

12. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas apresento ao Colendo Colegiado o seguinte voto:

**I - Considerar legal** a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022 que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar **José Nilton Ribeiro dos Santos**, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. \*\*\*.059.344-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

**II - Determinar a averbação** da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 01178/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1178/20-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**III - Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**IV - Após os trâmites legais**, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1178/20-TCE/RO.

Em 12 de Maio de 2025



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR